



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.063 - MG (2019/0014094-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JULIANO CUNHA DE PAULA COSTA
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afirmou que a pena de limitação de fim de semana é a mais adequada à espécie. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. As penas restritivas de direitos arbitradas em substituição à privativa de liberdade devem ser escolhidas pelo juiz, observado seu poder discricionário, não cabendo ao réu optar por aquela que julgar mais benéfica. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal apenas corrigiu um equívoco na aplicação da pena restritiva de direito, adotando aquela que achou mais adequada à espécie.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.063 - MG (2019/0014094-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JULIANO CUNHA DE PAULA COSTA
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIANO CUNHA DE PAULA COSTA** contra decisão de fls. 338-340 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial defensivo.

O agravante alega, em síntese, que a escolha da aplicação da pena restritiva de liberdade, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Afirmar que "na própria decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, citada na decisão especial objurgada, consignou-se tão somente "por me parecer mais adequada à espécie"; não havendo falar em incursão probatória, mas, unicamente, em matéria de direito, o que é plenamente compatível com o apelo nobre" (e-STJ, fl. 345). Insiste que a pena privativa de liberdade deve ser substituída pela prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo.

Aduz, ainda, que "foi imposto ao agravante uma pena alternativa mais rígida em relação àquelas impostas originariamente. Indo além, é mais gravosa e evasiva – limitação de fim de semana – do que a própria prestação pecuniária postulada pela defesa, posto que, do contrário fosse, como o foi, o agravante jamais iria se insurgir contra a decisão de origem" (e-STJ, fl. 347).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou, se assim não se entender, a submissão do tema ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.063 - MG (2019/0014094-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JULIANO CUNHA DE PAULA COSTA
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afirmou que a pena de limitação de fim de semana é a mais adequada à espécie. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.
2. As penas restritivas de direitos arbitradas em substituição à privativa de liberdade devem ser escolhidas pelo juiz, observado seu poder discricionário, não cabendo ao réu optar por aquela que julgar mais benéfica. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal apenas corrigiu um equívoco na aplicação da pena restritiva de direito, adotando aquela que achou mais adequada à espécie.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Mantenho a decisão agravada regimentalmente pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não demonstrou o desacerto da solução dada à matéria.
A decisão agravada foi assim concebida:

"O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* substituiu a prestação de serviço à comunidade e a multa pela limitação de fim de semana, com a seguinte fundamentação:

"A pena privativa de liberdade foi substituída pela de prestação de serviços à comunidade. Contudo, de acordo com artigo 46, "caput", do Código Penal, tal modalidade de reprimenda substitutiva só tem cabimento para pena corporal superior a 06 meses.

Frise-se que o Julgador tem a discricionariedade para decidir qual restritiva de direitos é mais compatível com o caso concreto, devendo ser levada em conta a capacidade do cumprimento da substitutiva.

Sendo assim, por me parecer mais adequada à espécie, fixo a alternativa de limitação de fim de semana, com condições a ser estipuladas pelo juízo da execução.

Por fim, verifico que o Sentenciante substituiu a pena corporal por uma restritiva de direitos e multa, contudo, nos termos do art 44, §2º, primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, do Código Penal, tendo a reprimenda corporal sido fixada em patamar inferior a um ano, deve ser ela substituída por apenas uma pena substitutiva. Assim, decoto a pena de multa e mantenho apenas aquela relativa à limitação de fim de semana." (e-STJ, fls. 263-264).

***In casu*, o Tribunal a quo justificou, diante das peculiaridades do caso concreto, que a prestação de serviços à comunidade e a aplicação da multa, não cabem no caso destes autos e, portanto, substituiu pela limitação de final de semana por achar a mais adequada à espécie.**

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e modificar a pena restritiva de direitos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No que tange à ocorrência da *reformatio in pejus*, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto a matéria:

"Frise-se que, em que pesem os embargos terem sido embalados sob o manto da suposta *reformatio in pejus*, o que pretende o embargante é a eleição de uma quarta substitutiva - prestação pecuniária - diversa daquelas fixadas na sentença e no acórdão.

Ora, importa consignar que as restritivas de direitos estabelecidas na sentença foram impostas equivocadamente, uma vez que o Código Penal veda a prestação de serviços comunitários para sanções inferiores a seis meses, bem como a Súmula 171 do STJ obsta a substituição por multa quando o delito já foi punido com reprimenda pecuniária.

Portanto, correta a interpretação do acórdão ao proceder ao decote de tais substitutivas e fixar a limitação de fim de semana.

Registre-se que em momento algum a defesa pugnou pela manutenção das restritivas fixadas na sentença, de forma a fundamentar eventual *reformatio in pejus* limitou-se a reforçar seu pedido contido na apelação de alteração substitutiva por prestação pecuniária." (e-STJ, fls. 283-284).

Verifica-se, que o Tribunal consignou que **"as restritivas de direitos estabelecidas na sentença foram impostas equivocadamente, uma vez que o Código Penal veda a prestação de serviços comunitários para sanções inferiores a seis meses, bem como a Súmula 171 do STJ obsta a substituição por multa quando o delito já foi punido com reprimenda pecuniária. Portanto, correta a interpretação do acórdão ao proceder ao decote de tais substitutivas e fixar a limitação de fim de semana"**.

Cumprir registrar que as penas restritivas de direitos arbitradas em substituição as privativa de liberdade devem ser escolhidas pelo juiz, observado seu poder discricionário, não cabendo ao réu optar por aquela que julgar mais benéfica. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal apenas corrigiu um equívoco na aplicação da pena restritiva de direito, adotando aquela que achou mais adequada à espécie.

Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento** ao recurso especial." (e-STJ, fls. 338-340).

Destaque-se que o Tribunal de origem afirmou que a pena de limitação de fim de semana é a mais adequada à espécie. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

Por fim, ressalte-se que as penas restritivas de direitos arbitradas em substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à privativa de liberdade devem ser escolhidas pelo juiz, observado seu poder discricionário, não cabendo ao réu optar por aquela que julgar mais benéfica. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal apenas corrigiu um equívoco na aplicação da pena restritiva de direito, adotando aquela que achou mais adequada à espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0014094-9

AgRg no
REsp 1.792.063 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0120221842015 01202218420158130701 10701150120221 10701150120221001
10701150120221002 10701150120221003 1202218420158130701

EM MESA

JULGADO: 04/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO CUNHA DE PAULA COSTA
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO CUNHA DE PAULA COSTA
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.